



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 941, de 17 de março de 2006.

Dispõe Sobre o Calendário Para Cobrança do IPTU e Dívida Ativa no Exercício de 2006, Concede Desconto aos Contribuintes e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Calendário para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e Dívida Ativa a vigorar durante o exercício de 2006.

Art. 2º. O pagamento de IPTU e das taxas cobradas junto com este imposto, serão cobrados em uma única cota anual e obedecerá aos seguintes prazos e percentuais:

I - desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento do IPTU do exercício de 2006 até o dia 30/04/2006;

II - valor integral, sem desconto e sem acréscimo de multa e juros, para pagamento parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais sucessivas, o que deverá ser requerido até o dia 30/04/2006;

III - valor integral acrescido de multa e juros de mora para pagamento a partir do dia 01 de maio de 2006.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mencionada no inciso II do presente artigo não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária em inscritos em dívida ativa, constituídos em até 31 de janeiro de 2006, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em uma única parcela até 30 de abril de 2006, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais sucessivas, a partir de 01 de abril de 2006, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 05 (cinco) prestações mensais sucessivas, a partir de 01 de abril de 2006, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros devidos;

Art. 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo terceiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Serviço de Fazenda do município de Itabirinha, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 5º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo terceiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo terceiro desta lei, impreterivelmente até o dia 01 de abril de 2006, sob pena de indeferimento.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Serviço de Fazenda do município de Itabirinha, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Chefe do Serviço de Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir requerimento de parcelamento apresentando pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que deferiu.

Art. 7º. O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 8º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juro de mora em conformidade com a legislação municipal.

Art. 9º. O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento no boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo sexto como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorrido o protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá benefícios concedidos por esta lei, hipótese em se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12. O Prefeito Municipal deverá baixar os atos necessários à implementação desta lei.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha - MG, 17 de março de 2006.

AURÉLIO CÉZAR DONÁDIA FERREIRA
Prefeito

